

21

DIFERENÇA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL NA TUTELA DAS MINORIAS SEXUAIS E O PAPEL DA OAB**DIFFERENCE AS A FUNDAMENTAL RIGHT IN SEXUAL MINORITIES PROTECTION AND THE BRAZILIAN BAR ASSOCIATION'S ROLE****Kaline Pacífico de Araújo Santos *189****Ana Daisy Araújo Zagallo ******Ana Lydua Vasco de Albuquerque Peixoto *****

RESUMO: Este artigo objetiva defender a Diferença como um direito humano e fundamental, constitucional e corolário do princípio da igualdade, a partir da necessidade de consolidar, juridicamente, a tutela das minorias sexuais, em especial, da realidade social das pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil, por meio da análise dos temas selecionados pelo Conselho Federal da OAB a serem inseridos no ementário dos Cursos de graduação em Direito. Busca-se problematizar as questões de gênero no espaço jurídico, instigando o debate sobre as lutas da comunidade LGBTQIAPN+, em prol dos seus direitos de identidade, para que sejam incluídos nas temáticas dos currículos, visando aproximar a participação dos juristas (docentes) e futuros juristas (acadêmicos) na construção de uma postura baseada nos valores plurais, para uma sociedade voltada ao exercício da cidadania das pessoas não contempladas diretamente pelo Direito, suscetíveis de discriminação e preconceito. Ademais, uma sociedade não pode ser denominada de democrática se o Direito que visa à proteção de todos, servir para tutelar direitos de apenas uma parcela da população, deixando invisíveis, todas as demais formas de pessoas presentes em seu tecido social.

PALAVRAS CHAVE: Diferença. Gênero. Minorias sexuais. OAB.

ABSTRATC: This essay objects to defend Difference as a fundamental, constitutional human right and corollary of the principle of equality, from the need to legally consolidate the protection of sexual minorities, in particular, of the social reality of LGBTQIAPN+ people in Brazil, through the analysis of the themes selected by the Federal Council of the Brazilian Bar Association to be inserted in the syllabus of the graduation in Law courses. The intention here is to problematize gender issues within the scope of the legal space, opening the doors to debates on the struggles waged by the LGBTQIAPN+ community, in favor of their identity rights, which must be inserted in the curriculum themes, in the sense of bringing the

189* Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduada em Direito Tributário (LFG). Graduada em Direito pelo Centro Universitário CESMAC. Professora e Vice-Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Professora dos Cursos de Direito da Faculdade FAMA e SEUNE. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6701143149938323>. E-mail: kalinepacifico@uneal.edu.br.

** Doutora em Ciências do Ambiente pela Universidade Federal de Tocantins (UFT). Mestre em Comunicação (UNIMAR). Pós-graduada em Turismo (UCB). Graduada em Relações Públicas (UFAL). Professora efetiva da Universidade Federal de Tocantins (UFT).

*** Doutora em Medicina Veterinária pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Coordenadora do Diretório de Pesquisa CNPQ "Ciência, Sociedade e Tecnologia". Professora Titular da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL).

participation of jurists (teachers) and future jurists (scholars) into the construction of a posture based on plural values, for a society inclined to the exercise of citizenship of people who, because they are not directly contemplated by the Law, become vulnerable and, therefore, susceptible to discrimination and prejudice. In addition, a society cannot be called democratic if its Law, which aims to protect everyone, serves to protect the rights of only a portion of the population, leaving all other forms of people present in its social fabric invisible.

KEYWORDS: Difference. Gender. Sexual minorities. Brazilian Bar Association.

1 INTRODUÇÃO

“A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança”.
Ulysses Guimarães

Em seu discurso na promulgação da Constituição de 1988 (CR/88), na Assembleia Constituinte, Ulysses Guimarães deixou claro que a CR/88 não poderia ser inflexível nem imutável porque admitia reforma e atualização aos anseios e necessidades da vida em sociedade. O Direito, nesse contexto, tem fundamental relevância, na medida em que vem ajustar, delimitar e modificar comportamentos, permitindo ou proibindo condutas que considera aceitáveis ou não. Então, indaga-se: o que é aceitável? Quem determina os valores e as condutas aceitáveis ou não? Será que o lugar de fala do sujeito não pode alterar os valores a serem abraçados pelo Direito? Será que todas as pessoas terão suas necessidades atendidas por esses sujeitos que determinam o que é certo ou errado?

É por essa razão que a Dignidade da Pessoa Humana, a igualdade, a liberdade e o exercício da cidadania, serão entrelaçados aqui, por meio de uma necessária interpretação constitucional sistemática, extensiva e teleológica, com intuito de identificar um intrínseco Direito fundamental à Diferença no bojo da CR/88, a fim de que se possa extrair, a partir da análise dos fundamentos da República no art. 1º, e de seus objetivos no art. 3º, que **todas** as pessoas, independentemente, de sua forma ou jeito de ser, estão devidamente contempladas no Texto Maior e por isso precisam ter seus direitos efetivamente reconhecidos e garantidos pelo Estado. É o caso das minorias sexuais, denominadas de LGBTQIAPN+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais, não-binários), objeto deste estudo.

O trabalho divide-se em três partes: a primeira trata da Diferença como um direito fundamental constitucional, a partir das manifestações da igualdade, da liberdade

e da dignidade de toda pessoa humana, com base nos argumentos do STF no julgamento da ADI 4277 (união homoafetiva), decisão paradigmática que possibilitou a aproximação direta e efetiva do judiciário às questões das minorias, bem como avaliar a relação entre a igualdade como corolário da Diferença; a segunda aborda o conceito de identidade de gênero, sexualidade, partindo da concepção do direito de ser quem se é, ou se quer ser, com fulcro nas cláusulas pétreas de proteção da intimidade e da vida privada do indivíduo, o direito de ser diferente e ser respeitado pelo ordenamento jurídico, sendo incluídos nas políticas públicas do Estado e a importância do movimento feminista que abriu o caminho para os gritos de socorro aos demais grupos minoritários, como o LGBTQIAPN+. Na terceira parte será analisado o papel da OAB na participação da temática selecionada para os Cursos de Direito e na composição da tutela das minorias sexuais (LGBTQIAPN+) nos currículos da graduação, investigando a finalidade do Conselho Federal da Ordem e sua função jurídico-social, a participação das Comissões de Direitos Humanos e Diversidade Sexual e Gênero da Ordem, com intuito de propor uma solução para minimizar esse distanciamento que existe nos Cursos de graduação em Direito em relação à problematização e à naturalização dos debates acadêmicos da temática das causas e direitos da comunidade LGBTQIAPN+ no âmbito jurídico.

2 A DIFERENÇA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL, A PARTIR DAS MANIFESTAÇÕES DA IGUALDADE, DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE DE TODA PESSOA HUMANA

Construir um conceito sobre a Diferença no Direito brasileiro, a partir de uma interpretação sistemática de alguns dispositivos da Constituição Republicana de 1988 (CR/88), visando identificar os conteúdos essenciais mínimos da Dignidade da Pessoa Humana, da igualdade, da justiça, da liberdade e da cidadania, não é uma tarefa difícil quando se pode conduzir o sentido teleológico do texto constitucional. Porém, o desafio se impõe ao direcionar esses valores, princípios e direitos para a comunidade dos gêneros LGBTQIAPN+, como se pretende neste texto.

Para Luís Roberto Barroso (2015, p. 286-287), a dignidade humana, elencada no art. 1º, III, da CR/88, elevada à categoria de fundamento da República e do Estado Democrático de Direito, tem natureza jurídica de princípio constitucional, que “funciona tanto como justificação moral quanto fundamento normativo para os direitos

fundamentais”. Nesse sentido, faz-se necessário extrair um conteúdo jurídico mínimo que “dê unidade e objetividade à sua aplicação”.

Isso significa que cabe ao princípio da Dignidade humana, além de determinar as características desse conteúdo mínimo, a responsabilidade trazer à vida, vários direitos fundamentais, como o direito à igualdade, à integridade física, à integridade moral ou psíquica, à liberdade e ao exercício da cidadania, bases para este estudo e imprescindíveis para alcançar a dignidade humana. Desse modo, indispensável compreender a cidadania no atual contexto jurídico, social e político. Ser cidadão vai muito além de ter direitos e deveres na ordem jurídica. É também participar do processo democrático da sociedade, ter acesso a todos os espaços públicos em igualdade de condições e oportunidades, ter uma existência digna, plena e participar ativamente da construção, desenvolvimento e problemas estruturais e funcionais da sociedade, ser agente ativo da vida pública, ter respeitadas as diferenças individuais, pensar na coletividade, nos anseios do bem comum e usufruir dos direitos garantidos pela CR/88, como explica Corrêa (2002, p.221):

[...] a cidadania é fundamentalmente o processo de construção de um espaço público que propicie os espaços necessários de vivência e de realização de cada ser humano, em efetiva igualdade de condições, mas respeitadas as diferenças próprias de cada um.

Percebe-se que a cidadania é uma atitude individual em busca de objetivos coletivos, não sendo, portanto, algo doado como um presente. É uma construção social despertada pelo conhecimento e o senso crítico sobre as relações humanas sociais, a vida das pessoas o Estado, sobre as estruturas das classes, gênero, raça, dentre outras concepções da vida. E isso só é possível se o indivíduo tiver capacidade de discernir o seu lugar de sujeito modificador da própria realidade e de outros. No que concerne ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua relação direta com o direito a escolher viver a própria vida, com as garantias e a tutela do Estado, a CR/88 assegura duplamente a dignidade, tanto da pessoa humana quanto da social. Significa que a proteção ao valor da dignidade no Brasil abarca a própria qualidade intrínseca da pessoa, sendo esta irrenunciável e inalienável, constituindo o ser humano como tal e dele não podendo ser destacado. Como menciona Sarlet (2002), essa ideia se aplica também às relações humanas de pertencimento e valores entre os membros da sociedade, que geram a dignidade universal. Ser humano, portanto, é ter direitos de pessoa, como reforça Sarlet (2002, p. 53):

Pelo fato de a dignidade da pessoa encontrar-se ligada à condição humana de cada indivíduo, não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos (...) e pela circunstância de nessa condição conviverem em determinada comunidade ou grupo.

Essa dualidade conceitual de pensar o princípio constitucional da dignidade reforça a concepção deste texto no sentido de que o Estado não pode ignorar a estrutura social da comunidade dos gêneros LGBTQIAPN+. É preciso que a norma jurídica seja elaborada no sentido de superar a visão androcêntrica, machista do patriarcado que, forçosamente, ainda induz e institucionaliza a ideia de normalidade e anormalidade das condutas, numa visão distorcida e naturalizada que define a heterossexualidade como única maneira de se expressar e viver no tecido social, como se a sociedade fosse composta, pela lei, exclusivamente por homens e mulheres¹⁹⁰. O que resulta na construção de um discurso excludente, discriminatório, preconceituoso e desigual. É lamentável ter que concordar com Sarlet (2002, p. 61) quando afirma que onde condições mínimas para uma existência digna não são asseguradas, assim como a liberdade, a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não são reconhecidos, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana.

Em se tratando do princípio constitucional da igualdade, os dispositivos elencados no bojo do texto constitucional influenciaram sobremaneira a redemocratização internacional, dos pós-guerras mundiais, do holocausto, das declarações e dos tratados internacionais que versaram sobre Direitos Humanos e, em especial, a ditadura militar de 1964 no Brasil. Todos esses fatos históricos contribuíram para que a igualdade tivesse *status* de valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, como expresso no preâmbulo da Lei Maior que, mesmo não tendo caráter normativo, atinge seu objetivo de zelar pela integridade institucional e alicerçar todo o ordenamento jurídico do atual Estado Democrático brasileiro.

Analisando os arts. 3º e 5º da CR/88 que tratam, respectivamente, da busca pela igualdade como o objetivo da nossa República e fundamento dos direitos e garantias individuais e coletivos, tem-se que a igualdade visa a não somente erradicar a pobreza e

¹⁹⁰ Art. 5º, I, da CR/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - **homens e mulheres são iguais** em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (grifo nosso).

a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, mas também promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, a igualdade aqui não pode ser reduzida a um caráter formal de apenas garantir a vedação do preconceito, uma vez que proibir a discriminação não é o bastante para se ter a efetividade do princípio da igualdade jurídica. Na realidade, essa é uma das faces desse princípio constitucional. A outra, que mais interessa nesta discussão, diz respeito a uma interpretação material do princípio, ou seja, debruça-se neste momento sobre a questão de como promover a igualdade para pessoas já se encontram em situações desiguais, em relação às demais? O fato é que sem a participação ativa do Estado para garantir tais condições fica impossível a aplicação da igualdade pelos objetivos previstos na CR/88. Piovesan (2005, p. 47) define bem as vertentes que podem ser extraídas do conceito de igualdade constitucional, quais sejam:

a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei”, para abolir privilégios; b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva, a partir de critérios socioeconômicos; c) igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades, a partir de critérios de gênero, sexo, raça, idade, dentre outros.

Nesses termos, urge legitimar o direito de ser diferente, de ter uma vida calcada nos moldes de suas subjetividades, de ter reconhecido pelo Direito pátrio as mais variadas maneiras de identidades e ter a proteção do Estado não somente na vedação da discriminação, mas, principalmente, na efetividade das garantias e direitos constitucionalmente previstos para todos. Em que pese a CR/88 não ter expresso no texto o termo “Diferença”, deixou claríssimo em toda a sua extensão, o compromisso com a extinção da desigualdade e distinção de toda e qualquer natureza. Logo, desnecessário tratar expressamente da redução das desigualdades e da não discriminação entre as pessoas por seus modelos sociais, se essas situações não existissem na vida cotidiana, não faria o menor sentido.

Portanto, pelo exposto até aqui, é plausível afirmar que sim, há um direito constitucional e fundamental à Diferença, intrínseco nos dizeres da CR/88, na medida em que a referida *Lex Fundamentalix* determina em vários momentos: i. A garantia “dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento,

a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (preâmbulo); ii. A Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do Estado (art. 1º, III); iii. Reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III e IV); iv. A permissão para novos direitos e garantias, não inicialmente, presentes expressos no Texto Maior, que decorram do regime e dos princípios pela CR/88, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, como acontece com os Tratados Internacionais que versam sobre os Direitos Humanos em que o Brasil é signatário.

Isso, aliado a falas no julgamento paradigmático do STF que tratou da união homoafetiva em 2011 e deixou grandes lições no alcance do respeito ao Direito à Diferença no Brasil, é o que se defende neste trabalho, a saber: i. “o sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualdade jurídica”; ii. “direito à preferência sexual como emanção do princípio da dignidade humana”, fundamento da República; iii. o “concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais”, o “uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade”, Direito à Liberdade, etc. E na esteira desse raciocínio, o STF continua sua convicção no respeito às diferenças quando considera que houve avanço na Carta magna (CF, 1988) em relação aos costumes e que caminha para o pluralismo sociocultural buscando “[...] manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.”

E sobre a questão do binômio “homem e mulher” expresso no Texto Maior, o STF alerta que essa referência dualista deve-se “ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas’, razão pela qual essa expressão foi oportunamente inserida, com a intenção de reformar a norma jurídica “a um mais eficiente combate ‘renitência patriarcal dos costumes brasileiros’, como uma “luta que foi travada, à época, pelo feminismo”, e não uma proibição às demais identidades de gênero.

Nesse diapasão, o sentido teleológico do texto constitucional enfatiza o pleno desenvolvimento da pessoa, portanto, a sua dignidade enquanto detentora de sua própria subsistência, além do exercício efetivo de lhe ter garantidos os seus direitos fundamentais de existência e sobrevivência em sociedade, que permita a participação ativa das

estruturas funcionais da sociedade não como um mero espectador invisível, indigente, mas como um protagonista das próprias escolhas, da própria vida, voltado para o respeito aos diferentes, ao pensamento crítico, tolerante e empático, de reconstrução de valores éticos e base para uma sociedade mais justa e menos androcêntrica, patriarcal e discriminatória, capaz de transformar sonhos individuais em realidades coletivas.

In fine, por todo explanado, resta claro que é plenamente possível defender um Direito constitucional e fundamental à Diferença, a partir de uma análise interpretativa tanto pela CR/88 quanto pelos argumentos utilizados no STF acerca de temas afins. Ademais, além de não existir nenhuma vedação às variadas formas de identidades de gênero e suas subjetividades, ainda foi possível extrair do direito posto que há necessidade premente de se reconhecer os direitos e as garantias da comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil, por meio da própria interpretação sistemática do texto constitucionais e os tratados internacionais assinados pelo Brasil nas últimas décadas. Por isso, a necessidade de se aprofundar nos temas essenciais ao conceito de gênero, sexualidade e a importância do papel da OAB na efetivação desses direitos.

3 CONCEITOS DE IDENTIDADE DE GÊNERO, SEXUALIDADE E A TUTELA DAS MINORIAS SOCIAIS DOS GÊNEROS LGBTQIAPN+

Compreender as relações entre o Estado e a sociedade como relações de forças e de poder é fundamental para investigar como os grupos sociais se identificam e se repelem e como o Direito se faz representar e/ou conduzir condutas e comportamentos sociais tutelados pela lei. Pelos conceitos de biopolítica e biopoder de Foucault (1985), tem-se que no interior de uma determinada cultura, historicamente presente em um determinado espaço e tempo, as relações sociais não são, naturalmente, construídas.

Foucault (1985, p. 183) entende que o poder não reside em uma instituição ou pessoa, mas está na *práxis* social, nas relações sociais. Não é algo que se possa impor ao outro, pois configura uma relação de forças, não vem de forma vertical do Estado imposto aos indivíduos, devendo ser “analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia”, segundo o mesmo autor, não há possibilidade de definir o poder como um “fenômeno de dominação maciço homogêneo de um indivíduo sobre o outro”, uma vez que o poder “não se aplica aos indivíduos, passa por ele.”

Dito isso, pode-se afirmar que os sujeitos são atravessados por mecanismos sutis de controle do comportamento humano, dentro das efetivas práticas sociais, construídas

historicamente e desenvolvidas pela própria cultura, sendo o ordenamento jurídico um desses mecanismos a ser aplicado para garantir a normatização dos comportamentos induzidos. Daí decorrem também as palavras de Foucault ao afirmar que um “ponto importante será saber sob que formas, através de que canais, fluindo através de que discursos o poder consegue chegar às mais tênues e mais individuais das condutas” (1999, p. 16). Por isso, a pertinência de invocar as ideias de biopoder e biopolítica para assegurar a intenção de compreender a história das desigualdades naturalizadas no decorrer dos processos sociais e estruturas de Estados, para que seja lógico chegar ao conceito de gênero¹⁹¹ e sexualidade. Nesse contexto, a biopolítica pode ser entendida como medidas praticamente imperceptíveis adotadas pelo Estado (governo) para organizar as relações sociais, a coletividade, um processo a ser elaborado para as massas, em um determinado espaço e dentro de um certo momento histórico, em que por meio do ordenamento jurídico, induzem comportamentos, direcionam condutas, conduzem falas, trazendo uma pseudo sensação de naturalidade na condição da vida das pessoas. Consiste em permitir o controle do Estado sobre a vida das pessoas, construindo “modelos” de uma estrutura social, condizente com o que uma determinada parcela da sociedade compreende como politicamente correto. É o controle sobre os corpos, portanto, sobre o sexo.

Logo, essa concepção de buscar “regular o sexo por meio de discursos úteis e públicos e não pelo rigor de uma proibição” (Foucault, 1999, p. 28), ou uma imposição declarada, forçosamente compulsória, possibilitou que surgisse nas relações de poder, dentre outros fatores, a marginalização e a exclusão de certos grupos sociais vulneráveis em nome da “ordem”, dos “bons costumes”, da “virtude”, da “moral” etc., conceitos, plenamente construídos artificialmente pelo Direito para justificar o merecimento ou não de direitos. E por que isso acontece? Esse questionamento busca-se refletir sobre como se processam e são definidos os grupos sociais. Por que determinados grupos são privilegiados com estruturas de poder e outros sequer são visíveis aos demais? A quem responsabilizar pelo colossal abismo social, em ausência de direitos e garantias normativas de determinados grupos em detrimento de outros? Por que as mulheres de determinados grupos em certas sociedades possuem comportamentos completamente distintos em outras, o mesmo acontece com os homens?

¹⁹¹ Cabe esclarecer, de antemão, que como não há referência sobre a questão de gênero nas obras de Foucault, senão apenas quanto à sexualidade, tal tema será abordado por outros autores no decorrer do deste estudo. Até porque, mesmo não tratando diretamente da questão de gênero, as ideias foucaultianas foram fundamentais para as atuais discussões existentes sobre sexo, gênero, poder e Estado.

Parte-se de tais questionamentos para analisar os conceitos de gênero e sexualidade, por meio de uma categoria específica de pessoas humanas, denominadas minorias sexuais da comunidade LGBTQIAPN+. Minorias no sentido de vulneráveis e/ou alheios aos olhares do Estado e de outros grupos sociais de poder. Relevante ter em mente que, na verdade, as interligações entre as estruturas de poder criam, diretamente, as próprias “diferenças” e, em consequência, a desigualdade entre os grupos sociais que se tornam vulneráveis por decisão da própria estruturação jurídica que os exclui.

Na concepção da ideia de biopoder, como uma tecnologia a serviço da biopolítica, (1999, p. 38) percebe que o Estado desloca sua atenção para além do corpo individualizado e se volta para um dispositivo de poder que facilite, não a vida de um indivíduo, mas para instituir, sob o manto sutil da economia do capital, o controle da coletividade, com o intuito de construir uma “sexualidade economicamente útil e politicamente conservadora”, bem como produzir corpos economicamente lucrativos e politicamente dóceis. Docilidade entendida como um “corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que poder ser transformado e aperfeiçoado”, uma vez que “o corpo está preso no interior de poderes muito apertados, que lhe impõem limitações, proibições ou obrigações” (Foucault, 2014, p. 134).

Nesse contexto, o biopoder busca instrumentos estatais para legitimar e naturalizar o controle do corpo, encontrando no ordenamento jurídico sua guarida, de modo que a disciplina e a regulamentação dos comportamentos sociais e sexuais, que devem ser controlados pelo Estado, ao abrigo das leis. Louro (2018, p. 45), ao analisar a concepção foucaultiana, ressalta que nesse contexto do biopoder, o conjunto articulado de “disposições e práticas que foram, historicamente, criadas e acionadas para controlar homens e mulheres, instituíram lugares socialmente diferentes para os gêneros”, como nos casos da constância do casamento e das responsabilidades na procriação. Portanto, vê-se íntima relação entre a sexualidade e o poder, quando o controle dos corpos serve para o Estado conter qualquer forma distinta do roteiro social determinado, passando a repelir tudo que foge à ótica hétero, branca, masculina que passa a ser anormal, impuro e reprovável. Por essa razão o sexo foi associado por instituições de poder, a exemplo da igreja católica, como algo condenável. Como assinala Foucault (1999, p. 15), a “repressão ao sexo é historicamente evidente, está profundamente firmada, possui raízes e razões sólidas que pesa sobre o sexo de maneira rigorosa”.

Identificadas as relações intrínsecas entre o poder, o Estado e o controle da sexualidade, parte-se para analisar os conceitos de identidade de gênero: em que pese as questões relacionadas ao conceito de gênero tenham sido levantadas no Brasil a partir do final da década de 60, com o Movimento Feminista, que teve um papel *sine qua non* ao abrir os caminhos para as demais minorias sociais, no campo do Direito, há uma grande e crescente resistência em aceitar e reconhecer os direitos e garantias da comunidade LGBTQIAPN+.

Mesmo com tantos avanços nesse sentido nas demais áreas das ciências humanas, o termo gênero sequer aparece no ementário dos projetos pedagógicos dos cursos de Direito da maioria das universidades e faculdades, razão pela qual houve o interesse em pesquisar esse tema sob o viés normativo, buscando identificar o motivo pelo qual as questões de gênero e suas nuances não estão sendo discutidas no âmbito do ensino jurídico dos Cursos de graduação em Direito.

Embora não se possa, tampouco se pretenda esgotar neste artigo as questões que envolvem o conceito de gênero, é possível fazer um corte metodológico para defini-lo, baseando-se na evolução do termo na perspectiva histórica defendida pelo movimento feminista, no final da década de 60 em todo o mundo. Já em 1949, Simone de Beauvoir (1967, p. 9) abalou as estruturas científicas da época, ao afirmar que “ninguém nasce mulher, tornar-se mulher”, portanto, o ser mulher, na verdade, faz parte de um “conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino”.

Apesar de não proposto um conceito de gênero, Beauvoir (1970, p. 8) já mencionava que as ciências sociais e biológicas “não acreditam mais na existência de entidades imutavelmente fixadas, que definiriam determinados caracteres como os da mulher, do judeu; consideram o caráter como uma reação secundária a uma situação”. A autora (1970, p. 179-183) identifica em suas pesquisas, que as diferenças biológicas, físicas, entre o masculino e o feminino, em momento algum são suficientes para determinar quem é homem e quem é mulher, uma vez que a “representação do mundo, como o próprio mundo, é operação dos homens; eles o descrevem do ponto de vista que lhes é peculiar”. Isso porque, historicamente, seria apenas dos homens a capacidade de dominar as relações de poder colocados concretamente como detentores da vida pública, justamente por situar a mulher numa posição inferior, de subordinação, sob a tutela do patriarcado. Para Beauvoir, “julgaram útil manter a mulher em estado de dependência”

em que seus códigos foram estabelecidos “contra ela”, pois “o presente envolve o passado e no passado toda a história foi feita pelos homens” (1970, p. 15).

Nesse primeiro momento, o conceito de gênero estava unicamente ligado à questão biológica de nascer homem ou mulher, mas, a pergunta a responder era: o que é ser feminino e o que significa ser masculino em cada sociedade? Inicialmente, as pesquisas mostraram que a anatomia do indivíduo, *per si*, não definia sua subjetividade, seu comportamento na sociedade, porque pessoas que nasciam com o sexo feminino em uma determinada sociedade como, por exemplo, as índias nas tribos, possuíam características completamente distintas das pessoas que nasciam com o sexo feminino numa cidade desenvolvida da Europa Ocidental, agindo de maneiras diferentes nas condutas, nos costumes, no trato social e, portanto, não tendo um comportamento universal. Desse modo, a ideia de que sexo e gênero eram fatores naturais, oriundos da diferença biológica, características físicas hereditárias e inflexíveis, estabelecendo que homens e mulheres possuíam características inatas que determinavam um comportamento “normal” pela sociedade e pelo ordenamento jurídico, passou a ser questionada.

Esse pensamento reducionista que desconsiderava os fatores culturais da sociedade deu lugar ao binarismo da primeira onda do movimento feminista, à essencialista, em que o gênero era a extensão do sexo biológico, do corpo físico do nascimento. Para Louro (2018, p. 24-25), a “distinção biológica, ou melhor, a distinção sexual, serve para compreender - e *justificar* – a desigualdade social” entre homens e mulheres. E nessa perspectiva, foram construídas identidades prontas em que às mulheres cabiam as emoções, a vida doméstica, os filhos, a sensibilidade, a hierarquia e a subordinação em detrimento dos homens, que precisavam atender às expectativas de serem fortes, racionais, objetivos, únicos capazes de participar dos ambientes públicos da sociedade. Nessa linha, Louro (2018, p. 29) enfatiza que as instituições e suas práticas sociais são construídas pelos gêneros e constituintes dos gêneros, o que acabam por “fabricar” os sujeitos. Essas ideias acabaram colocando a mulher numa posição de inferioridade em relação homem no imaginário coletivo, impossibilitando-a de participar da vida pública, portanto marginalizada aos olhos do Direito, restando alheia ao campo das relações de poder.

As bases para as críticas do binarismo histórico surgem na segunda onda do movimento feminista, denominado construcionista, entre as décadas de 60 e 90, defendendo que a naturalização das desigualdades entre homens e mulheres é construída

e não inata, sendo gênero um elemento da construção social e o sexo, biológico. Conforme os estudos de Rubin (2017), sexo e gênero são atributos distintos que constituem aspectos diferentes na vida humana. Esse sistema de sexo/gênero em Rubin (2017, p. 11), “consiste em uma série de arranjos por meio dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, nos quais essas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas”.

Nessa esteira, grandes referências feministas nacionais e internacionais trouxeram contribuições que firmaram uma abertura epistemológica para a construção do conceito de gênero a que se pretende chegar na sociedade contemporânea. Um conceito aberto, amplo, com efetiva aplicação dos direitos humanos, inclusive o direito fundamental e constitucional à Diferença, aqui aplicados para os gêneros LGBTQIAPN+.

Para tanto, no referido período histórico, surgiram pesquisas praticamente em todas as áreas das ciências sociais, especialmente contribuições da antropologia, sociologia, filosofia, história e ciência política, como a historiadora Joan Scott (1995, p. 75). Ela explica que gênero “tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens”, identificando esse forçoso e induzido caráter de oposição binária e polarização sobre os gêneros. Tudo isso leva à conclusão de que as categorias em torno do gênero são determinadas pelas mesmas instituições de poder (religião, escola, governo, militares, etc.), para manter o controle das estruturas sociais, como no caso do próprio Direito. Nessa linha, Scott (1995) explica assinala o gênero tem sido uma referência para a concepção, legitimação e crítica pelo poder político, que estabelece a oposição binária homem/mulher para se impor no processo social das relações de gênero. Louro (2018, p. 38) reforça que essa lógica dicotômica, ou seja, essa ideia de singularidade entre os gêneros masculino e feminino, “supõe ignorar ou negar todos os sujeitos sociais que não se ‘enquadram’ em uma dessas formas”, e que, portanto, estimula a crítica em que mulheres e homens que vivem feminilidades e masculinidades diversas das hegemônicas acabam não sendo reconhecidas ou representadas como “verdadeiros/verdadeiras homens e mulheres.

Com base nessas considerações, entende-se superada a ideia de apenas ser o sexo biológico, o caráter distintivo da sexualidade, mas sim que é insuficiente para explicar o comportamento entre as identidades. Dessa forma, cabe adentrar na raiz de um outro conceito que possibilite e determine essa extensão cultural, qual seja, o gênero. Então,

para o propósito deste estudo admite-se a visão de gênero de Scott como sendo: (1) um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2), uma forma primária de dar significado às relações de poder” (1995, p. 86).

Disso, pode-se entender gênero como um conceito aberto, mutável que varia de acordo com a sociedade, seus costumes, estruturas de poder, em um determinado tempo e espaço. Portanto, ser mulher heterossexual, branca, classe média em Alagoas e ser mulher em uma tribo africana são comportamentos distintos que se esperam de seres humanos biologicamente iguais, mas completamente dissemelhantes, em razão da cultura a qual estão inseridas; ii se não há um único tipo de gênero, então é possível dizer que o gênero pode ter muitas outras variantes surgindo dessa premissa: as identidades de gênero de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais, não-binários (LGBTQIAPN+) que nada mais são que uma variação das masculinidades e das feminilidades existentes no mundo. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro não estava preparado para tal realidade. E mesmo assinando diversos tratados internacionais de Direitos Humanos sobre a questão nas últimas décadas, ainda predomina a concepção binária heterossexual das normas jurídicas nacionais, nas três esferas do poder: Legislativo, Executivo e Judiciário e, embora se registre alguma ação nesse sentido, a exemplo da iniciativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que, em 2020 disponibilizou duas cartilhas de orientação para os juízes sobre as garantias e direitos das pessoas LGBTI), para facilitar o conhecimento e melhorar a qualidade dos julgamentos judiciais, no que concerne aos ementários acadêmicos dos cursos de Graduação em Direito, há um silêncio ensurdecador. Não há incorporação do termo e das especificidades do gênero no ementário dos Cursos. Parece que o Curso só reconhece o binarismo como forma de identidade humana. Causa espécie que o ambiente do ordenamento jurídico não esteja propício à inclusão de algo tão caro à sociedade: **a diversidade**. Embora os estudos sobre as identidades de gênero e sexualidade estejam sendo trabalhados nas esferas da Pesquisa e da Extensão dos Cursos de Direito, ainda que de forma incipiente, o mesmo não vem acontecendo na formação inicial dos Cursos Superiores que espelham em suas matrizes curriculares a omissão dessas questões, reforçando a invisibilidade das identidades e subjetividades dos gêneros em discussão. E as consequências jurídicas negativas para os gêneros LGBTQIAPN+, desse “desconhecimento” dos direitos e das garantias fundamentais das minorias sociais na base dos Cursos, por parte dos operadores que irão seguir as carreiras jurídicas e, provavelmente, vão produzir o ordenamento

jurídico e aplicá-lo, são: a violência, o preconceito, a violação do sujeito e de suas subjetividades, a indiferença ao desejo do outro de poder ser quem ele realmente é, a falta de respeito aos diferentes, aos que não seguem o caminho “normal” do gênero selecionado e determinado pelo sistema androcêntrico, patriarcal, heterossexual e, porque não dizer machista, presente cultural e historicamente na sociedade brasileira.

4 O PAPEL DA OAB NA PARTICIPAÇÃO DA TEMÁTICA SELECIONADA PARA OS CURSOS DE DIREITO E NA COMPOSIÇÃO DA TUTELA DAS MINORIAS SEXUAIS (LGBTQIAP+) NOS CURRÍCULOS DA GRADUAÇÃO: NECESSIDADE URGENTE DE ATUAÇÃO

O Estado, em seu sentido lato, comunica-se com os cidadãos por meio das normas jurídicas sejam constitucionais, legais ou infralegais, como portarias, resoluções, decretos etc. Quando o assunto é Educação Superior no Brasil, o órgão responsável pelas Diretrizes Curriculares para os Cursos Superiores de graduação é o Ministério da Educação – MEC e seus respectivos órgãos internos: Conselho Nacional de Educação - CNE e Conselho de Educação Superior. Tais documentos, trazem as especificidades para a existência e a manutenção dos cursos e devem servir de base para a construção dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Ciências Jurídicas. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, criada em 1930, consiste numa entidade destinada à disciplina e à seleção da classe dos advogados. Com a criação do seu Estatuto pela Lei nº 8.906 de 1994 e do Código de Ética e Disciplina de 1995, ambos atualizados em 2022 e 2015, respectivamente, a Constituição Federal de 1988, no artigo 44 do Estatuto, prevê que a finalidade da OAB é:

Defender a Constituição, a **ordem jurídica do Estado democrático de direito**, os **direitos humanos**, a **justiça social**, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo **aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas**. (Grifos nossos).

Nessa perspectiva, Paulo Lôbo (2023, p. 313) explica que à OAB é garantida a prerrogativa de “denunciar os desvirtuamentos dos parâmetros do Estado democrático de Direito”, bem como lutar pela concretização dos direitos humanos, assegurar a redução das desigualdades sociais, objetivo da República, por meio da efetiva justiça que, para o autor, “implica transformação, promoção e mudança, além de ser comprometida não

apenas com a formação universitária, senão com qualidade cultural dos advogados, através da “promoção de eventos e iniciativas de capacitação”, dentre outras funções precípuas. Logo, com base nas Resoluções do MEC, Resolução n° 9/2004; Resolução n° 5/2018 e Resolução n°2/2021 que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, e definem os requisitos mínimos para que o MEC e a OAB possam permitir a fiscalização dos Cursos de Direito do País, nas suas próprias funções definidas em lei, o MEC determinou alguns pontos mínimos que devem ser observados por toda Instituição de Ensino Superior - IES, pública ou privada. Dentre eles, destacam-se neste ensaio, as alterações no art. 5º, das três Resoluções mencionadas, que trata dos conteúdos e das atividades que atendam ao que o MEC denomina de “eixos interligados de formação”, que devem constar no PPC do Curso, obrigatoriamente. Tais Resoluções trazem os conteúdos mínimos, as disciplinas que devem constar no PPC do Curso de Direito, divididos em três eixos interligados entre si: i. Eixo de formação geral que abarca as disciplinas propedêuticas iniciais do Curso: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia. No segundo eixo, estão as ‘profissionalizantes’, e as que constavam desde 2004: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual. Foram acrescentadas pela Resolução n° 5/2018, as demais disciplinas de Direito Previdenciário e a de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, ambas para atender às novas estruturas sociais, como as novas definições de entidades familiares, exigindo do Direito Previdenciário o enfrentamento de um grande desafio, e a preocupação da morosidade dos processos judiciais nos tribunais, depositando na justiça pré-processual a esperança de um processo mais célere para as partes. Ainda sobre o segundo eixo, sempre em atualização, devido à dinâmica das transformações sociais, a Resolução n° 2/2021, dentre outras inovações, acrescentou outras disciplinas: Direito Financeiro e Direito Digital. Ressalte-se que o terceiro eixo, prático-profissional, não foi objeto deste, pois o recorte metodológico contemplou os primeiros eixos temáticos aqui apresentados.

Nessa esteira, a referida Resolução do MEC, inovou mais uma vez, ao trazer em seu bojo, especificamente, no §3º, do art. 5º, a possibilidade das IES poderem “introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional”, bem como autorizou que as IES possam “definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e articular novas competências e

saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito”. E traz um rol exemplificativo dos ‘Direitos’ que poderiam ser inseridos, não obrigatoriamente, nos currículos dos Cursos de graduação jurídicos, tais como Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário.

Outro ponto que merece atenção, é o fato de que apenas em 2018, a Resolução nº 5, trouxe a mais, o §4º, no art. 2º, que não existia em nenhuma outra Resolução anterior, que tratou da questão de gênero, que o termo gênero foi, pela primeira vez, mencionado no texto da norma, conforme se observa abaixo:

§ 4º O PPC deve prever ainda as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, tais como as políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para a terceira idade, de educação em políticas de gênero, de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afrobrasileira, africana e indígena, entre outras.

Verifica-se, lamentavelmente, que o termo foi mencionado apenas para ‘melhorar a dicção do texto’, uma vez que sequer foi inserido em nenhum eixo de formação elencado no bojo do documento. É sabido que no Direito positivista Kelseniano, como o brasileiro, em que se a norma não obrigar, não se faz, o fato de não ter sido mencionado no eixo das disciplinas obrigatórias do Curso de graduação em Direito, restou provado que o termo ‘gênero’ foi inserido como um mero adorno ao documento, tendo em vista que, no Direito, o que não se determina não acontece, pois no Brasil, culturalmente, a facultatividade ainda é sinônimo de ‘não vai acontecer’. Ressalte-se que se refere a três documentos jurídicos (três Resoluções) do MEC datados de 2004, 2018 e 2021, respectivamente, que devem ser levados em consideração, pois dadas as alterações, nos textos do art. 5º, dos referidos documentos legais, em nenhum deles, houve a preocupação na defesa da causa da comunidade LGBTQIAPN+, mesmo o Brasil sendo signatário de vários documentos internacionais dos Direitos Humanos, com já mencionado. Embora o parecer da OAB sobre a estrutura, funcionamento, relevância acadêmica e social dos Cursos de Direito, não seja um documento vinculativo, induz a IES a observá-lo e cumpri-lo, uma vez que a própria OAB tem três Comissões de extrema relevância que poderiam trabalhar em conjunto para elaborar normas infralegais que visassem a inserção dos assuntos sobre os gêneros e a sexualidade, indicando as

disciplinas em que os Direitos Fundamentais da comunidade LGBTQIAPN+ poderiam ser incorporados, quais sejam: i. Comissão de Ensino Jurídico. ii. Comissão de Direitos Humanos; e iii. Comissão da Diversidade Sexual e Gênero.

A reconstrução de uma sociedade se dá por meio de pontuais atitudes de quem tem competência para realizá-las. Cabe à OAB, via Conselho Federal, em conjunto com as referidas Comissões, baixar portarias e/ou emitir os pareceres técnicos das visitas, já que emite o “Selo OAB recomenda”, no sentido de nortear os Cursos de graduação em Direito a incorporarem os temas sobre gênero e sexualidade tais como: Conceito de gênero na cultura e na história; binarismo estrutural e a história humana; A heteronormatividade compulsória e seus efeitos; Diversidade sexual e gênero; estudos feministas pós-estruturalistas e suas implicações na vida social e jurídico; LGBTQIAPN+: em busca de uma identidade jurídica. Todos estes temas a serem incorporados nas seguintes disciplinas: Direito Constitucional, Direito das Famílias; Direito da Sucessão; Direito Previdenciários; Direito Reais; Direito da Criança e do Adolescente; Direito Administrativo; Ética Profissional; Direito do Trabalho. Mediação e Arbitragem. Ciência Política. Sociologia. História. Direitos Humanos. Antropologia. Isso porque, o MEC sempre deixou claro em suas normas direcionadas aos Cursos Jurídicos que as suas Resoluções são para determinar os temas e tópicos dos requisitos mínimos para a formação do profissional da área, sempre dando autonomia para que a própria IES pudesse fazê-lo. Todavia, essa não é uma tendência, pois as questões de gênero e sexualidade envolvem vulnerabilidades, preconceitos, atitudes e posicionamentos, que só o ordenamento jurídico consegue resolver. E nesse momento, o papel da OAB é fundamental para atuar junto à IES, a consciência da responsabilidade de se respeitarem os direitos e garantias de todos, como elenca o texto Constitucional, afinal, as questões da comunidade LGBTQIAPN+, que são, efetivamente, uma situação de transformação social emergente, tardia e extremamente uma ofensa à igualdade, à liberdade, à intimidade, à vida privada, aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana.

Assim, considerando que as milhares de pessoas inseridas nessa sigla, sequer foram citadas em um documento que trilha as bases para o ensino jurídico no nosso País, mesmo tendo mencionado em seu texto, que devem ser “observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas,

políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, salta aos olhos a negligência institucional que invisibiliza esse grupo social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas gerais e, compreendendo que a cultura e o processo histórico em que o indivíduo está inserido pode influenciá-lo, e não apenas um dado inato, da natureza, o conceito de gênero pode servir para entender como as identidades e as relações sociais são construídas nas diferentes culturas, tendo como base a diferenciação e as desigualdades entre o feminino e o masculino.

Portanto, vê-se imperioso e urgente problematizar esses conceitos no âmbito jurídico, principalmente, na formação acadêmica dos operadores das carreiras jurídicas, visando possibilitar ao segmento da sociedade heterossexual, uma melhor visão da realidade dos gêneros e naturalizar os conceitos, pois já passou da hora do Direito assumir sua missão humanista e inclusiva para legitimar os direitos dos que lutam para ser quem são, para serem respeitados, para terem suas escolhas e dignidades tuteladas, sem julgamentos pelo Estado e pela sociedade e a OAB é uma parceira imprescindível desse processo.

Contudo, não se trata de apenas introduzir uma disciplina sobre gênero e sexualidade nos currículos, o que seria improdutivo diante da dificuldade de encontrar docentes especificamente para isso. Melhor que o tema fosse distribuído nas disciplinas já inseridas nos currículos, assim seria abordado nas diversas áreas do Direito e muitos docentes tratariam de forma natural os assuntos nas salas, corredores, sala dos professores e esse ambiente de reconhecimento e naturalização do ser diferente, seria desenvolvido com mais profundidade na universidade como um todo, com reflexos na sociedade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4ª edição. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

_____. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2ª edição. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BUTLER, Judith. *El género em disputa: el feminismo y la subversión de la identidad*. Trad. Por Maria Antônia Muñoz. Barcelona: Paidós Ibérica, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 3 ed. atual. São Paulo: EDIJUR, 2021.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas**. 3. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 5ª edição. Ed. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

_____. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

LÔBO, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 15 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 301.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 16 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

OAB Ensino Jurídico: **balanço de uma experiência**. Brasília – DF. Conselho Federal. 2000. Disponível no site: www.oab.org.br

PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. In: Cadernos de pesquisa, v. 35, n. 124, jan./abr. 2005.

RUBIN, Gaylor. **Políticas do sexo: o tráfico de mulheres**. Trad. Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: UBU, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica Educação e realidade**, v. 20, 1995, p. 71-99.

BRASIL. **Resolução CNE/CES nº 9**, de 29 de setembro de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, bacharelado, e dá outras providências. Brasília: MEC, 2004.

BRASIL. **Resolução CNE/CES nº 5**, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito e dá outras providências. Brasília: MEC, 2018.

BRASIL. **Resolução CNE/CES nº 2**, de 19 de abril de 2021.. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito. Brasília: MEC, 2021.

BRASIL. **Resolução CNJ nº 348** , de 13 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população LGBT que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília: CNJ, 2020.

Artigo enviado em: 01/11/2023

Artigo aceito para publicação em: 10/12/2023.